

**EMENDA N° - CEAERO**  
(ao PLS nº 258, de 2016)

Suprime-se o inciso VI do art. 34 do Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2016.

**JUSTIFICAÇÃO**

A supressão do inciso VI do art. 34 do Projeto é necessária por diversos motivos. Delegar, mediante autorização, a exploração de aeródromo civil em regime privado não se mostra adequado. Conforme Hely Lopes Meirelles, autorização é o ato administrativo discricionário e precário pelo qual o poder público torna possível ao pretendente a realização de certa atividade, serviço ou utilização de determinados bens particulares ou públicos (Direito Administrativo Brasileiro. 35<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 195).

O art. 175 da Constituição Federal - que contém as disposições mais genéricas acerca dos serviços públicos – somente se refere à prestação indireta mediante concessão e permissão, ambas modalidades de contratos administrativos, sempre exigida prévia licitação. Dessa forma, não há qualquer menção à autorização como modalidade de prestação indireta de serviços públicos no art. 175 da CF, tampouco tal modalidade foi disciplinada na Lei 8.987/95.

Ainda que o artigo 21, XII, “c”, da CF, preveja que a União pode explorar diretamente ou mediante autorização, concessão e permissão navegação aérea, aeroespacial e infraestrutura aeroportuária, entendemos que o sentido de autorização é precário e não se aplicaria a serviços remunerados sob tarifas, uma vez que o emprego de autorização é cabível para delegação de serviços públicos cuja prestação não exija elevado grau de especialização técnica, nem vultosos investimentos por parte do delegatário.



SF/16369.84828-00

Assim, conceder, mediante autorização, exploração de serviço aeroportuário – de grande e vultoso investimento técnico e financeiro – não se mostra medida harmoniosa com o interesse público, visto que a autorização tem natureza precária, discricionária e mormente não está sujeita à exigência prévia de licitação.

Observe-se, ainda, que a exploração em regime privado, prevista no atual inciso VI do art. 34 do Projeto, corresponde a uma alteração substancial no modelo existente, deixando em nítida desvantagem as concessionárias que já detém a exploração dos serviços aeroportuários em cinco aeroportos brasileiros, as quais participaram de processos licitatórios e realizaram enormes investimentos, tudo diante de um cenário pré-determinado, que não incluía a modificação legislativa proposta pelo inciso objeto desta emenda.

Portanto, uma vez que não se mostra adequada a utilização da autorização, em regime privado, para exploração de aeródromo civil, solicitamos o acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador GARIBALDI ALVES FILHO